



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA NORMATIVA Nº 56/GM/MME, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 17 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, no art. 10-A do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48380.000201/2019-24, resolve:

CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO

Art. 1º O serviço de escrituração do Crédito de Descarbonização - CBIO compreende:

I - cadastro prévio da instituição financeira, responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário, perante a Comissão de Valores Mobiliários ou o Banco Central do Brasil;

II - a criação do Crédito de Descarbonização, após solicitação do emissor primário, com base nas informações disponibilizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em sistema informatizado específico, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019;

III - a manutenção de contas individuais de Crédito de Descarbonização em base que permita o controle das informações relativas à titularidade dos créditos escriturados;

IV - a realização do registro do Crédito de Descarbonização em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e em sistema informatizado específico indicado pela ANP, até o segundo dia útil após sua emissão; e

V - a aposentadoria do Crédito de Descarbonização e a manutenção desse registro por no mínimo cinco anos.

Parágrafo único. O serviço de escrituração não atribui ao seu prestador responsabilidade sobre a fiscalização e a validação do lastro do Crédito de Descarbonização de que trata o art. 9º do Decreto nº 9.888, de 2019.

Art. 2º Devem constar das contas individuais de que trata o art. 1º, inciso III, as seguintes informações sobre o Crédito de Descarbonização:

I - identificação, qualificação, natureza jurídica e domicílio do emissor primário;

II - número de controle do registro do Crédito de Descarbonização na entidade registradora;
e

III - número de controle disponibilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em sistema informatizado específico que vincula os Créditos de Descarbonização emitidos ao seu respectivo lastro, nos termos previstos no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 9.888, de 2019.

Art. 3º A prestação do serviço de escrituração do Crédito de Descarbonização deve ser objeto de contrato específico celebrado entre o emissor primário, contratante, e o escriturador, contratado, e deve dispor, no mínimo, sobre:

I - a exigência de que somente o escriturador pode praticar os atos de escrituração do Crédito de Descarbonização objeto do contrato; e

II - a descrição dos procedimentos operacionais das obrigações, dos deveres e das responsabilidades do contratante e do contratado.

§ 1º O emissor primário pode manter contrato com apenas um escriturador.

§ 2º Em caso de rompimento contratual ou interrupção na prestação do serviço de escrituração, o emissor primário deve substituir o escriturador em até quinze dias úteis.

§ 3º O escriturador deve transferir, de imediato, ao contratante ou à pessoa por ele indicada, os dados, as informações e os documentos relacionados aos serviços prestados até o momento do rompimento contratual ou da interrupção na prestação do serviço de escrituração de que trata o § 2º.

§ 4º O escriturador permanecerá responsável pelo registro até que o emissor primário promova a sua efetiva substituição perante a entidade registradora, nos termos do § 2º.

CAPÍTULO II DO REGISTRO EM ENTIDADE REGISTRADORA

Art. 4º A entidade registradora, em relação às operações de Crédito de Descarbonização registradas em seu ambiente, deve:

I - manter registro das operações realizadas nos ambientes de negociação pelo prazo mínimo de cinco anos ou até o encerramento de eventuais investigações ou inquéritos a ela devidamente comunicados; e

II - promover a cooperação e a coordenação entre as entidades responsáveis pelo ambiente de negociação, compensação e liquidação, bem como pelo processamento das informações relativas aos negócios realizados sempre que esses serviços não sejam providos internamente.

Parágrafo único. A entidade registradora com objetivo de iniciar a oferta de registro do Crédito de Descarbonização deve, antes do início das operações, comprovar perante o Ministério de Minas e Energia, a existência de mecanismos de integração com sistema informatizado específico indicado pela ANP e de interoperabilidade com a(s) entidade(s) registradora(s) de Crédito de Descarbonização existentes, para fins de controle da unicidade.

Art. 5º O Crédito de Descarbonização deve ser mantido pela entidade registradora em contas de registro individualizadas por titular e movimentáveis a partir de crédito ou débito.

Art. 6º A entidade registradora na qual o Crédito de Descarbonização esteja registrado deve publicar diariamente, no seu sítio eletrônico na Internet, as seguintes informações:

I - quantidade de Créditos de Descarbonização registrados no dia anterior e no acumulado no ano;

II - quantidade de Créditos de Descarbonização operados, volume financeiro e preços máximo, médio e mínimo registrados no dia anterior e no acumulado no ano, pelas categorias Parte Obrigada e Parte Não Obrigada previstas respectivamente no art. 8º, incisos II e III;

III - quantidade de Créditos de Descarbonização, de forma agregada, na posse das categorias Parte Obrigada e Parte Não Obrigada previstas respectivamente no art. 8º, incisos II e III, registrados no dia anterior e no acumulado no ano; e

IV - quantidade de Créditos de Descarbonização registrados como aposentados, pelas categorias Parte Obrigada e Parte Não Obrigada previstas respectivamente no art. 8º, incisos II e III, no dia anterior e no acumulado no ano.

§ 1º As entidades registradoras deverão enviar, quando solicitado, ao Ministério de Minas e Energia e órgãos vinculados informações individualizadas acerca das operações registradas em seus sistemas, relativas à emissão, negociação e aposentadoria dos Créditos de Descarbonização, para fins de

apuração de eventuais distorções à ordem econômica praticadas no mercado de Créditos de Descarbonização.

§ 2º As informações serão solicitadas por Ofício que especificará tipo de operação, agente, data e a fundamentação de que necessita dos dados para atendimento de sua finalidade pública, para execução de suas atribuições legais na gestão da Política Nacional de Biocombustíveis.

CAPÍTULO III DA NEGOCIAÇÃO DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO

Art. 7º O Crédito de Descarbonização deve ser negociado em ambiente que garanta a não identificação das contrapartes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a instituições financeiras quando de negociações diretas destas com emissores primários e compradores, nas seguintes condições:

I - contratação de operações de derivativos de balcão que tenham como ativo objeto os Créditos de Descarbonização; e

II - compra ou venda futura do Crédito de Descarbonização, excluída qualquer possibilidade de negociação no mercado à vista com identificação das contrapartes.

Art. 8º Os detentores de Crédito de Descarbonização devem ser classificados em todos os sistemas eletrônicos de escrituração, negociação e registro dentro das seguintes categorias:

I - Emissor Primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

II - Parte Obrigada: distribuidores de combustíveis obrigados a comprovar o atendimento de metas individuais compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa nos termos do art. 7, § 2º, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e do art. 5º do Decreto nº 9.888, de 2019; e

III - Parte Não Obrigada: demais detentores de Crédito de Descarbonização, residentes e não residentes, previamente cadastrados a operar em ambiente de negociação.

Art. 9º É admitida a contratação de serviço de gestão de carteira de Crédito de Descarbonização, sendo assegurados poderes de negociação de tais créditos por conta e ordem de terceiros, que não serão classificados nas categorias indicadas no art. 8º.

Art. 10. A cooperativa de produtores de biocombustíveis, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, pode negociar o Crédito de Descarbonização dos seus associados de forma agregada.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO

Art. 11. Aposentadoria do Crédito de Descarbonização é o processo realizado por solicitação do detentor do crédito que visa a sua retirada definitiva de circulação, o que impede qualquer negociação futura do crédito aposentado.

§ 1º O escriturador será informado pela entidade registradora sobre a solicitação de aposentadoria do Crédito de Descarbonização no dia do seu requerimento, devendo processar a aposentadoria em seus controles.

§ 2º A partir do recebimento da informação do requerimento da aposentadoria do Crédito de Descarbonização, a entidade registradora bloqueará o respectivo crédito para registro de movimentações e informará em sistema informatizado específico indicado pela ANP.

§ 3º A entidade registradora informará as posições aposentadas dos titulares da categoria Parte Obrigada à ANP, por meio sistema informatizado específico indicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 12. O Crédito de Descarbonização será válido enquanto não houver sua aposentadoria.

Art. 13. A Parte Obrigada de que trata o art. 8º, inciso II, fará a comprovação do atendimento das suas metas individuais por meio da aposentadoria de Crédito de Descarbonização em quantidade equivalente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os escrituradores, as entidades registradoras e os participantes do ambiente de negociação devem manter controles apropriados ao monitoramento dos riscos inerentes às suas atividades, bem como fazer as gestões necessárias ao fiel cumprimento do regulamento do Crédito de Descarbonização no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio.

Art. 15. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 419/GM/MME, de 20 de novembro de 2019; e

II - a Portaria nº 122/GM/MME, de 23 de março de 2020.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor:

I - em 1º de junho de 2023, quanto ao art. 6º, inciso II; e

II - em 2 de janeiro de 2023, quanto aos demais dispositivos.

ADOLFO SACHSIDA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.2022 - Seção 1.